



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.292, DE 2016
(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta o Art. 33-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o Art. 33-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 33-A É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação nos quinze dias anteriores ao dia do pleito.

Parágrafo Único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral ao pagamento de multa de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor pago pela pesquisa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada processo eleitoral realizado no país constatamos o uso desmedido de pesquisas de intenção de voto até a véspera da realização do pleito. As pesquisas eleitorais são excelentes mecanismos de informação à sociedade e especialmente, ao eleitor, no entanto, a sua publicação em períodos muito próximos ao dia do pleito têm influenciado de maneira negativa e induzido a migração de eleitores convictos de seu voto em favor do voto útil. Influencia, ainda, o voto do eleitor ainda indeciso que deveria basear-se nas propostas oferecidas por cada candidato.

Não se trata de condenar o voto útil, mas de banir sua prática numa situação onde o que deveria prevalecer é a identidade com o candidato e suas propostas e não a chantagem e a desinformação que levam os eleitores ao voto distinto de suas convicções e preferências.

Fala-se em direito à informação, mas o que vemos é uma manipulação de dados com o claro objetivo de alterar o resultado eleitoral. Não se trata, portanto, de negar informações aos eleitores, mas de garantir que ele seja livre para decidir seu voto a partir das informações que recebe dos candidatos, seja via propaganda eleitoral, seja em contato direto com as atividades de cada campanha. Ademais, a proposta não veda por completo a veiculação de pesquisas eleitorais, que continuarão à disposição dos eleitores no período que antecede as campanhas até os 15 dias anteriores ao pleito. A proibição compreende apenas o período mais próximo ao dia da eleição, onde ainda há muitos indecisos que poderiam abrir mão de suas convicções em favor do voto útil.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões em, 11 de outubro de 2016.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)*
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)*

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações

com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO